

TRATADO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PATENTES

Remetente:
AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA PESQUISA INTERNACIONAL

Para:

MAYCON EDUARDO PASSOS DE
MELO 08857649601 MEI / RUA
LEONCIO LOPES CORTIANO, 730,
CASA 02, , CURITIBA / PR , BR, Tel:
41 5287-743 , Fax: , CEP 81720-010

PCT

OPINIÃO ESCRITA DA AUTORIDADE
RESPONSÁVEL PELA PESQUISA INTERNACIONAL

(PCT Regra 43 bis.1)

Data de expedição
(dia/mês/ano) 29/09/2017

Referência do pedido do requerente ou mandatário

PARA AÇÃO SUPLEMENTAR

Ver parágrafo 2 abaixo

Depósito Internacional Nº
PCT/BR2017/050222

Data de depósito internacional
(dia/mês/ano) 04/08/2017

Data de prioridade (dia/mês/ano)
29/11/2016

Classificação internacional de patentes (IPC) ou classificação nacional e IPC

IPC: A47J31/38 (2006.01),
CPC: A47J31/3

Requerente

MAYCON EDUARDO PASSOS DE MELO 08857649601 MEI

1. Esta opinião contém indicações relativas aos seguintes pontos:

- Quadro I Base da opinião
- Quadro II Prioridade
- Quadro III Não formulação de opinião a respeito de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial
- Quadro IV Falta de unidade de invenção
- Quadro V Declaração fundamentada na Regra 43bis(a)(i) a respeito de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial; citações e explicações em apoio a esta declaração
- Quadro VI Certos documentos citados
- Quadro VII Irregularidades no pedido internacional
- Quadro VIII Observações relativas ao pedido internacional

2. AÇÃO SUPLEMENTAR

Se um pedido de exame preliminar internacional é feito, esta opinião será considerada uma opinião escrita da Autoridade responsável pelo exame preliminar ("IPEA"), exceto o caso em que o requerente eleja uma Autoridade diferente desta e a IPEA eleita tenha notificado o Escritório internacional conforme a Regra 66.1bis.b) que a opinião escrita desta Autoridade responsável pela pesquisa internacional não será considerada como tal.

Se esta opinião, tal como indicado acima, é considerada uma opinião escrita da IPEA, solicita-se ao requerente submeter ao IPEA uma resposta escrita junto com modificações, se for o caso, antes do prazo de 3 (três) meses a partir da data de envio do formulário PCT/ISA/220 ou antes do prazo de 22 (vinte e dois) meses a partir da data de prioridade, aplicando-se o prazo que expirar mais tarde.

Para opiniões suplementares, ver formulário PCT/ISA/220.

Nome e endereço postal da ISA:BR

INPI INSTITUTO NACIONAL DA
PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Rua Sao Bento nº 1, 17º andar
cep: 20090-010, Centro - Rio de Janeiro/RJ
Nº de fax: +55 21 3037-3663

Data da conclusão desta
opinião

22/08/2017

Funcionário autorizado

Walter Edgley de Oliveira

Nº de telefone: +55 21 3037-3686/3742

Quadro I Base da opinião

1. No que se refere ao **idioma**, esta opinião foi concluída com base em:
 - depósito internacional no idioma no qual foi depositado
 - uma tradução do depósito internacional em _____, no qual é o idioma da tradução fornecida para o propósito de pesquisa internacional (Regra 12.3.a) e 23.1.b)).

2. Esta opinião foi formulada considerando a **retificação de um erro evidente** autorizado por ou notificado a esta Autoridade conforme a regra 91 (Regra 43*bis*.1.a)).

3. Em relação a qualquer **sequência de nucleotídeo e/ou aminoácido** descritas no depósito internacional e necessárias para a invenção reivindicada, esta opinião foi formulada com base na listagem de sequência depositada ou fornecida:
 - a. (meios)
 - em papel
 - em formato eletrônico

 - b. (tempo)
 - no pedido internacional como depositado
 - juntamente com o pedido internacional em formato eletrônico
 - posteriormente para esta Autoridade para o propósito da pesquisa

4. Adicionalmente, no caso em que mais de uma versão ou cópia de uma lista de sequências e/ou tabela(s) relacionada(s) a esta, tenha sido depositada ou fornecida, foi fornecida a declaração requerida de que a informação contida nas cópias posteriores ou adicionais é idêntica à depositada, tal como apresentada, ou não ultrapassa o fornecido inicialmente.

5. Comentários adicionais:

Quadro V Declaração fundamentada na Regra 43bis.1.a)i) a respeito de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial; citações e explicações em apoio a esta declaração

1. Declaração:

Novidade	Reivindicações	2 - 8	SIM
	Reivindicações	1, 9, 10	NÃO
Atividade Inventiva	Reivindicações	****	SIM
	Reivindicações	1 - 10	NÃO
Aplicação Industrial	Reivindicações	1 - 10	SIM
	Reivindicações	****	NÃO

2. Citações e explicações:

1) Documentação citada:

D1: AU2010101197 A4

D2: CN103126531 A

D3: US6742442 B1

D4: US2010098823 A1

As características técnicas definidas na reivindicação 1 já estão divulgadas no documento D1, que descreve uma máquina de café expresso, portátil, sem utilização de energia elétrica, utilizando-se apenas pressão manual para obtenção do café (ver relatório descritivo, página 1, linhas 1 – 8). Portanto, essa reivindicação é destituída de novidade de acordo com o Artigo 33(2) e, portanto, também não atende ao requisito de atividade inventiva de acordo com o Artigo 33(3) do PCT.

O documento D1 é considerado o mais representativo do estado da técnica e divulga uma cafeteira manual compreendendo: parafuso móvel; manípulo; manivela; porca fixa; eixo roscado; pistão bi-partido; porta filtro com funil inferior; filtro; pistão tampa; isolante térmico; câmara de compressão (ver figuras de 1 a 4). Entretanto, o documento D1 não divulga uma cafeteira manual compreendendo funil superior; luva do copo ou xícara; base; e luneta]. A invenção definida na reivindicação 2 é considerada nova e está de acordo com o Artigo 33(2) do PCT.

O documento D2 divulga um funil superior (10) e o documento D3 divulga uma base e luneta (ver figura 2). Se considera óbvio para um técnico no assunto obter as características definidas na reivindicação 2 (e suas respectivas reivindicações dependentes 3 a 7) combinando os ensinamentos dos documentos D1, D2 e D3. Portanto, a reivindicação 2, e suas respectivas reivindicações dependentes 3 a 7, não estão de acordo com o Artigo 33(3) do PCT.

A invenção definida na reivindicação 8 é considerada nova e está de acordo com o Artigo 33(2) do PCT, pois os documentos do estado da técnica citados não divulgam a invenção.

A matéria pleiteada na reivindicação 8 não implica em atividade inventiva, pois um técnico no assunto é capaz de obter as características técnicas através da extrapolação da provisão de um suporte para copo (25), contendo um copo, que é acoplado ao porta filtro para receber o café expresso, para que o preparo da bebida possa ser feito de modo mais confortável, ou seja, permitindo a operação sem derramamento em um carro ou barco, por exemplo (ver parágrafo [0020] e figura 1] conforme divulgado no documento D4. Portanto, essa reivindicação está em desacordo com o Artigo 33(3) do PCT.

As características técnicas definidas nas reivindicações 9 e 10 já estão divulgadas no documento D3, que revela uma base para fixação da cafeteira e uma luneta para segurar a cafeteira (ver figura 3). Portanto, essas reivindicações são destituídas de novidade de acordo com o Artigo 33(2) e, portanto, também não atendem ao requisito de atividade inventiva de acordo com o Artigo 33(3) do PCT.

A matéria pleiteada nas reivindicações 1 – 10 é considerada como susceptível de aplicação industrial e, portanto, está de acordo com o Artigo 33(4) do PCT.

Quadro VII Irregularidades no pedido internacional

Foram observadas as seguintes irregularidades no formato ou no conteúdo do pedido internacional:

As reivindicações 2, 8, 9, e 10 compreendem todas as características da reivindicação 1 e, portanto não estão apropriadamente formuladas como uma reivindicação dependente desta última, de acordo com a Regra 6.4 do PCT.

Quadro VIII Observações relativas ao pedido internacional

São feitas as seguintes observações a respeito da clareza das reivindicações, descrição, e figuras ou se as reivindicações estão totalmente fundamentadas no relatório descritivo:

As reivindicações 1, 8, 9 e 10 não preenchem os requisitos do Artigo 6 do PCT porque a matéria para a qual a proteção é solicitada não está definida claramente. As reivindicações tentam definir o seu objeto em termos do resultado alcançado, o que equivale apenas a uma declaração do problema delimitado, no entanto, sem apresentar as características técnicas necessárias para alcançar este resultado.